



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061272-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente MARCO AURELIO GARCIA, Impetrantes LETÍCIA CRISTINA GONÇALVES SILVA e VITOR BORGES MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2061272-87.2025 – São José do Rio Preto

Impetrantes: Letícia Cristina Gonçalves Silva e Vítor Borges Marques

Paciente: Marco Aurelio Garcia

Magistrado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro de Freitas

Voto nº 37.504

HABEAS CORPUS. SAÍDA TEMPORÁRIA. PERDA DO OBJETO. Pedido de concessão de saída temporária para o reeducando, com fundamento em requisitos formais. Indeferimento da benesse por ausência de parecer técnico. Superação do prazo específico para a qual o benefício era requerido, resultando na perda do objeto da impetração. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconhece a perda do objeto quando transcorrido o período de fruição do benefício. Pedido prejudicado.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Letícia Cristina Gonçalves Silva e Vítor Borges Marques, advogados, em favor de **MARCO AURELIO GARCIA**, reeducando (processo de execução nº 0004808-71.2023.8.26.0154), sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais DEECRIM - 8ª RAJ da Comarca de São José do Rio Preto.

Em resumo, pretende-se a concessão do benefício da saída temporária ao paciente, porquanto presentes os requisitos legais.

Argumentam os impetrantes que, muito embora

o paciente já tenha atingido o lapso temporal necessário para usufruir do benefício da saída temporária, conforme consta no cálculo de penas de fls. 41/42, não teve seu nome incluído na lista formulada pelo Diretor do Presídio contendo a relação de presos com direito à benesse, datada de 26 de fevereiro de 2024.

Em razão disso, os impetrantes alegam que, na mesma data em que houve a divulgação da lista, requereram a inclusão do nome do paciente, a fim de que pudesse gozar da benesse ora em questão.

Todavia, em razão da transferência do paciente para o Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis, a autoridade apontada como coatora não conheceu do pleito, determinando a redistribuição do feito para o Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais DEECRIM – 6ª RAJ, da Comarca de Ribeirão Preto, a quem compete conhecer de pedidos executórios na localidade em que o paciente se acha cumprindo pena no momento.

Por fim, os impetrantes aduzem que, considerando a proximidade do benefício, que terá início em 11 de março de 2025, mostra-se temerário que o processo de execução permaneça no aguardo da redistribuição, de modo que a benesse deve ser imediatamente concedida ou, pelo menos, que seja determinada prioridade na tramitação do processo do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 206/207), foram prestadas informações pelo Juízo *a quo* (fls. 212/213) acompanhado

das peças principais dos autos de origem (fls. 214/247), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido de estar prejudicada a impetração, pela perda de seu objeto (fls. 253/255).

É o relatório.

O pedido está prejudicado.

Isso porque, superado o período certo e específico para o qual se pretendia o gozo do benefício (passível de fruição apenas durante sua vigência), verifica-se a perda do objeto deste writ.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Habeas Corpus. Execução Penal. Pleito objetivando a concessão da saída temporária do dia das crianças. Período de saída temporária transcorrido. Perda do objeto. Impetração prejudicada.
(TJSP; Habeas Corpus 2191470-62.2018.8.26.0000;
Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 18/12/2018; Data de Registro: 18/12/2018)

Assim sendo, julga-se prejudicada a impetração.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator